



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.516 - AL
(2012/0014512-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FELIPE D G CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 159482020114050000 DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 5A REGIÃO

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA O MOVIMENTO DOS SEM TERRA. O reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso não se trata. Havendo um possuidor munido de título de propriedade, não é possível legitimar a posse resultante do esbulho. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 21 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.516 - AL
(2012/0014512-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que, no ano de 2007, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra desapropriou área de terra localizada no Município de São Miguel dos Campos, AL, pertencente ao grupo Agrisa/Peixe - Agro Indústria Serrana Ltda. e Companhia Açucareira Conceição do Peixe para assentar famílias do Movimento dos Sem Terra - MST, restando um excedente de 49 (quarenta e nove) famílias sem atendimento.

Em dezembro de 2009, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra adquiriu de Bruno Fazio o imóvel rural denominado 'Matas do Gajuru', e, após a finalização da compra e venda em setembro de 2011, realizou o deslocamento das famílias excedentes para o local.

Em seguida, Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho ajuizou ação de reintegração de posse contra o Movimento dos Sem Terra - MST, alegando que foi esbulhada injustamente de sua posse na propriedade denominada 'Pecó' (fl. 496/504).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 561).

O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo de Mendonça Gomes deferiu a medida liminar à base da seguinte fundamentação:

'Compulsando o petitório de abertura, assim como os documentos que com ele vieram, identifico que a suposta invasão de 50 (cinquenta) famílias integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra - MST ocorreu há menos de um ano, conforme atesta o Boletim de Ocorrência de fl. 09. Nesse passo, cuidando-se ação de força nova, isto é, aforada dentro do ano e dia do esbulho, nos exatos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, viável é possibilidade de expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração no caso de estar em termos a petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem verdade que, nesta lide, existe uma peculiaridade relativa à propriedade das terras objeto da possessória. Isso porque, segundo a inicial, o imóvel foi objeto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, muito embora a demanda expropriatória tenha sido supostamente dirigida a terceiro, que teria demonstrado título de propriedade com documentos supostamente inverídicos.

Entretanto, a existência - e até mesmo a validade - da expropriação e, por conseguinte, e da propriedade do imóvel não são oponíveis, quer pelo Incra, quer pelos demais réus, porquanto a cognição judicial em sede de ação possessória limita-se ao conhecimento da posse sobre a área. De um lado, as afirmativas da parte autora de que ocupa a área desde os anos setenta; de outro, a (i)licitude da invasão das famílias.

.....

O art. 1.196 do Código Civil Brasileiro dispõe que 'considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade'. Assim, tem-se que, ainda que insubsistente o direito de propriedade, os documentos de fl. 09 e fl. 885/1003 revelam ser a empresa demandante possuidora da área invadida há várias décadas, sendo indubitoso seu direito de reivindicá-la de quem quer que a detenha injustamente.

Nesse ponto, importa reconhecer que o direito de propriedade, embora garantido, não é absoluto, sendo possível a restrição ou mesmo sua supressão em caso de interesse público que o justifique. Assim, a Constituição Federal prevê, é verdade, mecanismos de resolução para o problema agrário. Não é menos verdadeiro, também, a necessidade de observância dos meios legais para alcançar a justa distribuição da terra, inclusive para a retirada de quem ocupa a área.

Por isso, nem mesmo a ação desapropriatória manejada pelo Incra tem o condão de afastar o estabelecimento Mendo Sampaio S/A da área sem o devido processo legal, incumbindo à autarquia, querendo, adotar as providências processuais e judiciais cabíveis para a retirada da demandante do terreno. Não é compatível com o Estado Democrático de Direito que órgãos públicos utilizem expedientes violentos/clandestinos para a entrada em áreas supostamente adquiridas.

Assim, não obstante os graves problemas com a terra que constantemente eclodem no Brasil, e por mais legítimas que se apresentem as causas defendidas, não é dado aos movimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais ou seus participantes o direito de, violentamente e sem ordem legal validadora, adentrar em propriedades e privarem seus atuais ocupantes do direito de usufruí-las.

.....

No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência de fl. 09 e os relatórios de entrada de cana de fl. 885/1003 não deixam dúvidas de que a área em testilha é ocupada pela parte autora para plantação de cana há pelo menos duas décadas, sendo violentamente esbulhada por pessoas ligadas a movimentos sociais, caracterizando posse injusta, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, a ser de imediato repelida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 924 c/c 928 do Código de Processo Civil.

Ressalto, mais uma vez, que não estou fazendo qualquer juízo acerca da legalidade/ilegalidade dos procedimentos levados a efeito pelo Incra em sede administrativa. Tampouco afirmando que a parte autora é a legítima proprietária do terreno ou que o Incra não detém o domínio, mas, apenas, reconhecendo os estritos limites desta demanda, que é a posse e a maneira como se deu a entradas das famílias no último dia 16 de setembro. Pelos documentos constantes dos autos, a parte autora tem a posse sobre a área, sendo essa situação prestigiada pelo direito.

Bem por isso, indefiro o requerimento do Incra para que a empresa autora deposite em juízo os valores apurados com a colheita da cana, cabendo a autarquia, nas esferas próprias, adotar as providências que entender cabíveis para ultimar os procedimentos relativos à desapropriação da área e todos os consectários daí decorrentes.

Em face do exposto, defiro a liminar para a imediata desocupação da área em testilha, ao tempo que determino a citação dos réus, sendo o MST por meio do(s) líder(es) que estiver(em) no imóvel, para apresentarem resposta no prazo legal, bem como suas respectivas notificações para que dêem imediato cumprimento à presente liminar' (fl. 562/565).

Sobreveio agravo de instrumento, a que o relator, inicialmente, deferiu efeito suspensivo, mas depois reconsiderou a decisão nestes termos:

'Em exame acurado dos fatos invocados pelo requerente, à luz do substancial documento probatório carreado aos autos junto com a contradita, digno de nota o teor do acórdão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acobertado pela res judicata, proferido na ação demarcatória ajuizada pelo espólio de Abelardo Lopes, palco processual onde se discutia o campo de abrangência da propriedade Matas do Gajuru, bem como a quem pertencia e, em especial, se compreendia a propriedade Pecó, objeto de discussão' (fl. 568).

'Com efeito, ao primeiro súbito de olhos, desponta de clareza meridiana que a compra do imóvel 'Matas do Gajuru', realizada pelo Incra (vale dizer: não se trata de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária), objetivando o deslocamento das famílias excedentes do Projeto de Assentamento Sebastião Gomes, está eivada de suposto e aparente vício, na medida em que há forte indício de fraude quanto ao título de proprietário apresentado pelo Sr. Bruno Fazio, de modo a colocar em dúvida a lisura do contrato de compra e venda firmado por este último e o Incra.

Ainda em exame prefacial e precário, próprio das tutelas de urgência, importa assinalar que a empresa Mendo Sampaio detém escritura pública de compra e venda, lavrada em 16 de agosto de 1972, onde lhe confere, à primeira vista, o título de proprietário da fazenda denominada 'Pecó' (fl. 457-471).

Doutra banda, não se pode olvidar que o feito originário trata de ação de reintegração de posse promovida pela empresa Mendo Sampaio S/A em face do Movimento pela Libertação dos Trabalhadores Sem Terra - MLST, com esteio em suposto esbulho possessório ocorrido há menos de ano e dia, na forma preconizada pelo art. 924 do CPC, conforme se infere da decisão exarada pelo juízo a quo a qual faz menção ao Boletim de ocorrência informativo de suposta invasão (fl. 34).

Dentro desse contexto, concluiu o juízo planicial que 'o Boletim de Ocorrência de fl. 09 e os relatórios de entrada de cana de fl. 885/1003 não deixam dúvidas de que a área em testilha é ocupada pela parte autora para plantação de cana há pelo menos duas décadas, sendo violentamente esbulhada por pessoas ligadas a movimentos sociais, caracterizando posse injusta, nos termos do art. 1.200 do Código Civil, a ser de imediato repelida, porquanto preenchidos os requisitos do art. 924 c/c 928 do Código de Processo Civil (fl. 37-38).

Daí se segue que, a alegação de 'domínio', propriamente dita, é de somenos importância no caso em concreto, à vista de que a querela haver sido aviada em sede de demanda possessória (jus possidendi), a qual interdita, como cediço, a exceptio domini, na exata dicção do § 2º do art. 1.210 do Código Civil' (fl. 569).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Demais disso, releva notar que os argumentos deduzidos pela empresa Mendo Sampaio S/A não está afeta à relação jurídica dominial, ainda que se cuide deste assunto preliminarmente, de modo que o fenômeno jurídico da propriedade, considerado em seus justos termos, não ostenta envergadura jurídica para o deslinde deste feito, a fim de excepcionar os requisitos probatórios das ações possessórias, consoante prevê a súmula 487 do Supremo Tribunal Federal' (fl. 569/570).

'De fato, no que toca aos estritos limites do juízo possessório, cumpre divisar que a empresa Mendo Sampaio encontra-se na posse da propriedade, invadida pelos membros do MLST, há mais de 3 (três) décadas, fato este não impugnado pelo Incra.

De conseguinte, sob o prisma do direito possessório, não se justifica amparar o direito de invasão de área - cuja propriedade não foi sequer questionada pelo Incra - em que se discute quem trouxe o melhor título (direito de propriedade) em prejuízo daquele que ostenta posse mansa e pacífica por mais repise-se, de 30 anos, acarretando flagrante transgressão da paz social unilateral e arbitrariamente violada.

Outrossim, ainda que se fosse resolver a questão à vista do direito de propriedade, despontaria, no âmbito da plausibilidade, que a empresa Mendo Sampaio S/A trouxe à colação, no seu arrazoado recursal, elemento probatório mais contundente em prol do seu direito, deixando pouca margem de dúvida para aferir se a decisão agravada estaria em descompasso com a realidade.

Desta feita, há fortes elementos nos autos a justificar a reintegração de posse concedida pelo juiz a quo em favor da empresa Mendo Sampaio S/A.

No que toca ao perigo da demora, vislumbro a sua incidência em favor da parte agravada (periculum in mora inverso), visto que, caso tenha sua reintegração de posse revogada, ficará impedida de prosseguir com a sua atividade produtiva na exploração da gleba pela via do plantio de cana-de-açúcar, inviabilizando, por conseguinte, o pagamento dos seus fornecedores e de todos aqueles que dependem da atividade agrícola, vale dizer, em última análise, os agricultores, pessoas desvalidas social e economicamente, dependentes do prosseguimento da atividade empresarial suspensa ante o esbulho levado a efeito pelos membros do MLST' (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

570/571).

2. Daí o presente pedido de suspensão, articulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'Em que pese a existência do Processo nº 0202076-87.1981.8.02.0053, que ainda tramita perante a 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos/AL e que versa sobre ação demarcatória envolvendo os imóveis 'Matas do Gajuru' e 'Pecó' - processo este que somente chegou ao conhecimento do Incra após a realização da compra e pagamento do imóvel rural 'Matas do Gajuru' - observa-se que o trânsito em julgado formal ocorreu em relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ao entender que os autores eram 'carecedores de ação'.

Portanto, nos autos daquela demarcatória não houve trânsito em julgado do mérito da ação.

Assim, o Incra passou a figurar como assistente litisconsorcial do Movimento de Libertação dos Sem Terra - MLST, Réu na ação de reintegração de posse movida pela empresa Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, em que esta alega que o imóvel rural denominado 'Pecó', situado no Município de São Miguel dos Campos/AL, teria sido esbulhado pelo ente público e pelo movimento social no dia 16/09/2011, suscitando identidade do imóvel 'Pecó', de sua propriedade, e do imóvel 'Matas do Gajuru', adquirido pelo Incra.

O imóvel rural 'Matas do Gajuru' já foi adquirido e incorporado ao Erário, com o registro da transmissão dominial perante o competente Cartório de RGI, sem que houvesse naquela matrícula qualquer menção à discussão quanto aos limites do imóvel' (fl. 04/05).

'Durante o procedimento administrativo de compra e venda, o Incra elaborou cadeia dominial do imóvel rural 'Matas do Gajuru', chegando-se até o ano de 1928, conforme se observa na cadeia dominial anexada ao presente.

Em relação ao imóvel rural denominado 'Pecó', cumpre esclarecer que, com base nas certidões fornecidas até o momento pelo Cartório do 1º Ofício de São Miguel dos Campos/AL, o mesmo não se confunde com o imóvel 'Matas do Gajuru' (fl. 13).

'Sendo assim, embora não tenha sido possível o levantamento da cadeia dominial completa do imóvel rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Pecó', pode-se concluir, com base nas informações obtidas até o momento, que as matrículas de 'Matas de Gajuru' e 'Pecó' não se confundem e não se interligam, sendo propriedades totalmente independentes' (fl. 18).

'A empresa Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho alega que estaria caracterizado o esbulho possessório no imóvel 'Pecó', supostamente promovido por integrantes do Movimento de Libertação dos Sem Terra - MLST, e que teria ocorrido em setembro/2011.

Em verdade, a ocupação se deu em razão de expressa orientação do Incra, legítimo proprietário do imóvel rural adquirido para fins de reforma agrária.

Conforme anteriormente demonstrado, a área do imóvel rural denominado 'Matas do Gajuru' foi ocupada por famílias do MLST, tendo o Incra adquirido o imóvel por meio de regular procedimento administrativo que culminou na sua compra, nos termos do Decreto nº 433/1992, consoante se depreende da cópia do procedimento administrativo em anexo.

Ao apresentar sua pretensão de reintegração de posse e imediata desocupação do imóvel em testilha, a empresa desconsiderou o fato de o Incra estar na posse do referido imóvel rural, bem assim o caráter preferencial e prejudicial do procedimento administrativo que implementa a política de reforma agrária, realizando o ordenamento fundiário local e contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável.

Na verdade, o Incra, ao longo do processo administrativo, ingressou no imóvel que pretendia adquirir para a realização de vistoria, mediu e demarcou a área, realizando, enfim, todos os procedimentos de vistoria sem que houvesse qualquer oposição da então Autora, o que demonstra a inexistência da noticiada posse em relação à área por ela reivindicada.

Consta do relatório agrônômico colacionado aos autos do Procedimento Administrativo cuja cópia segue em anexo que '[e]sse imóvel rural não possui trabalhador fixo ou morador, sendo totalmente explorado pela cultura da cana de açúcar. Logo, seus trabalhadores são sazonais, somente utilizados, quando necessária a realização de alguma etapa dos tratos culturais (limpa, aplicação de herbicidas, etc.)'.

Importante ressaltar que há declaração do alienante do imóvel em questão, Bruno Fazio, nos autos do referido feito administrativo, no sentido de que o canavial ali plantado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencia ao mesmo, tendo o Incra pago por tal benfeitoria' (fl. 24).

'... conquanto a empresa então Autora noticie que 'nos termos do acórdão transitado em julgado, proferido nos autos da Apelação Cível 9.451 da Comarca de São Miguel, o Tribunal de Justiça de Alagoas, em 1990, julgou improcedente a ação demarcatória sob o argumento de serem os autores (espólio do Sr. Abelardo Lopes, avô do Sr. Bruno Fazio) carecedores de ação, 'à míngua de posse e domínio' sobre a área discutida, e reconheceu inexistir a suposta fazenda Matas do Gajurus no local onde está a Fazenda Pecó' (cf. doc. 03, fl. 436, daqueles autos), o certo é que a então Autora deveria ter mantido em ordem seus registros cartorários, pois, se de fato ganhou uma ação em que se discutiam os limites de suas terras com o imóvel 'Matas do Gajuru', deveria fazer valer tal averbação na matrícula do respectivo imóvel.

O Incra, que não foi parte no referido processo, não tinha qualquer possibilidade de saber da noticiada ação, já que nada consta nos registros imobiliários do imóvel intitulado 'Matas do Gajuru', legalmente adquirido pela autarquia agrária, devendo ser ressaltado que a coisa julgada produz efeitos às partes entre as quais se perfaz, não beneficiando ou prejudicando terceiros, consoante se aduz o artigo 472 do CPC' (fl. 25).

'Não se pode imaginar que, diante de tantos conflitos agrários no País, terras que foram de maneira incontestada - haja vista que o título apresentado pelo ente público respeita inequivocamente os princípios inerentes ao registro imobiliário brasileiro - adquiridas pelo Incra, para fins de reforma agrária, fiquem nas mãos de terceiros ilegítimos, sem que haja considerável lesão à ordem social e administrativa' (fl. 27).

'Os efeitos do despejo, a par dos demonstrados prejuízos ao Incra, repercutirão, de forma ainda mais trágica, no universo das famílias que estão ali fixadas e que não podem ser obrigadas a abandonar a terra que lhe foi destinada e, em consequência, sua perspectiva de uma vida digna, sendo relegadas ao desamparo, sem que haja alternativas factíveis à Autarquia para assentá-las.

Destaque-se ainda que, segundo laudo produzido por técnicos desta autarquia agrária, eram 49 (quarenta e nove) famílias que até há pouco ocupavam pacífica e legalmente a fazenda 'Matas do Gajuru', sendo legítimo e manifesto o interesse do Incra em ali mantê-las, evitando, assim, grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesão à ordem social.

A reintegração de posse recém executada contribuirá significativamente para o acirramento de tensões sociais no campo, implicando grave lesão à segurança pública, além de representar, concretamente, violação aos preceitos constitucionais de acesso à terra e da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se que no presente caso o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* militam em favor do Incra e das famílias de agricultores desamparadas que se encontravam no imóvel rural 'Matas do Gajuru' e que foram lançadas ao desamparo.

Por outro lado, a permanência das famílias assentadas no imóvel nem de longe compromete a continuidade das atividades empresariais da Usina Mendo Sampaio, considerando que o particular as desempenha sobre diversos imóveis rurais, em uma expressiva área global (a qual, sem contar as áreas arrendadas pela Usina, é estimada em 11.296,50 ha, doc. 08), enquanto o imóvel adquirido pelo Incra possui apenas 410 (quatrocentos e dez) hectares.

Trata-se de por lado a lado os correspondentes direitos fundamentais: o direito à livre iniciativa econômica de uma empresa privada que permanecerá com seu núcleo de atuação totalmente preservado e cuja atividade não sofrerá solução de continuidade; de outro lado, haverá uma interrupção de um serviço público e o correspondente desamparo total de 49 (quarenta e nove) famílias em situação de absoluta vulnerabilidade, com reflexos diretos na condição da dignidade humana de seus componentes - aqui, sim, haverá violação ao núcleo de direitos fundamentais' (fl. 28).

3. Contrapõem-se aqui dois interesses de grande relevância social: de um lado, o da possuidora, e, de outro, o dos que visam se estabelecer na área, para remediar sua situação de 'sem terra'.

A demanda principal se trava em torno da posse. A instância de 1º grau reconheceu o esbulho possessório e, também, o melhor título de Mendo Sampaio S/A, autora da ação de reintegração de posse.

No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (ordem, saúde, economia e segurança públicas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do decisum não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aparentemente não se trata porque, na espécie, há um possuidor munido de título de propriedade. Nada importa que exista outro título. Pode-se, de acordo com dito conhecido, escrever uma teoria geral da posse sem empregar o vocábulo propriedade. Não é possível, por isso, salvo melhor juízo, legitimar a posse resultante do esbulho.

Indefiro, por isso, o pedido" (fl. 3.065/3.074).

A teor das razões:

"Data maxima venia, não subsiste, no entender do Incra, a tese sustentada pelo ínclito Relator segundo a qual '[o] reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial'.

Verifica-se que, ao assim proceder, o eminente Ministro Relator cingiu-se ao exame da legalidade da decisão liminar cuja execução se busca suspender, furtando-se à aferição da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, e verdadeiramente condicionando a aferição desta última (a grave lesão) ao exame da primeira (a legalidade da decisão liminar).

Tal conduta, à toda evidência, destoa do posicionamento sedimentado da Corte Especial desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 3.084).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.516 - AL
(2012/0014512-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No âmbito do instituto da suspensão, tal como previsto na Lei nº 8.437, de 1992, o Presidente do Tribunal emite juízo político acerca dos efeitos da decisão judicial, tendo presentes os eventuais danos aos valores protegidos pelo art. 4º (*ordem, saúde, economia e segurança públicas*).

O reconhecimento de lesão grave a esses valores exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial, porque sem a potencialidade do dano que resultará da reforma do *decisum* não é possível impedir a atuação jurisdicional. O dano só é potencial se tal juízo identificar a probabilidade da reforma do ato judicial, e disso aparentemente não se trata.

Contrapõem-se aqui dois interesses de grande relevância social: de um lado, o da possuidora Mendo Sampaio S/A, e, de outro, o dos que visam se estabelecer na área, para remediar sua situação de "*sem terra*".

A demanda principal se trava em torno da posse. A instância de 1º grau reconheceu o esbulho possessório e, também, o melhor título de Mendo Sampaio S/A, autora da ação de reintegração de posse.

A probabilidade de reforma da decisão judicial impugnada é remota porque, na espécie, há um possuidor munido de título de propriedade. Nada importa que exista outro título. Pode-se, de acordo com dito conhecido, escrever uma teoria geral da posse sem empregar o vocábulo propriedade. Não é possível, por isso, salvo melhor juízo, legitimar a posse resultante do esbulho.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0014512-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.516 / AL**

Números Origem: 159482020114050000 59291120114058000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FELIPE D G CAVALCANTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 159482020114050000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : FELIPE D G CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 159482020114050000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.